



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

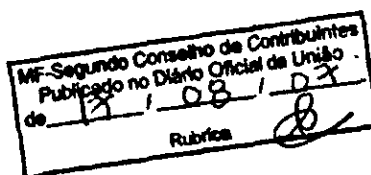
2º CC-MF

Fl.

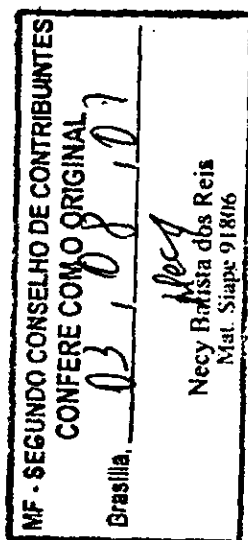
201

97

Processo nº : 13981.000042/00-04
Recurso nº : 127.311
Acórdão nº : 204-01.791



Embargante : MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Embargada : Quarta Câmara do Segundo Conselho



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatado que o julgamento foi omissso em ponto controvertido pelo sujeito passivo, devem os embargos ser conhecidos e acatados para julgamento da parte omissa. O julgamento da parte omissa faz parte integrante e indissociável do aresto embargado. Para re-ratificar o Acórdão nº 204-00.246, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"APLICAÇÃO TAXA SELIC. Não se revestindo a atualização monetária de nenhum plus, deve ser aplicada aos valores a serem ressarcidos a título de incentivo fiscal, sob pena de afrontar a própria lei instituidora do benefício, se este tiver seu valor corroído pelos efeitos da inflação. De outro turno, a não aplicação de qualquer índice para recompor o valor de compra da moeda reveste-se de verdadeiro enriquecimento ilícito da outra parte. Aplica-se a taxa Selic desde o protocolo do pedido até seu efetivo pagamento.

Recurso provido em parte."

Embargos de declaração conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração do Acórdão nº 204-00.246, para reconhecer a aplicação da Taxa Selic a partir do pedido. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	ES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		FL
Brasília, 03, 08, 07		202
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806		

Processo nº : 13981.000042/00-04
Recurso nº : 127.311
Acórdão nº : 204-01.791

Embargante : MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa epigrafada interpôs embargos de declaração contra Acórdão exarado por esta Quarta Câmara (fls. 190/192), aduzindo que ele se omitiu acerca de seu pedido sobre a incidência da taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos.

Propus (fl. 197) ao Presidente desta Câmara que a matéria fosse submetida ao plenário para sanar tal omissão.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

203

Processo nº : 13981.000042/00-04
Recurso nº : 127.311
Acórdão nº : 204-01.791

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03, 08, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Creio majoritário no âmbito deste Conselho de Contribuintes, o entendimento de que mesmo o ressarcimento de valor a título de benefício fiscal deve ser creditado ao contribuinte com a atualização monetária correspondente.

Se assim fosse, estaria prejudicada ou poderia tornar inócua a própria política visada pelo legislador. Ainda mais numa economia como a brasileira, aonde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral inflacionária. Sem falar o tempo em que a Administração tributária necessita para aferir a legalidade e legitimidade do direito postulado.

Sem embargo, a Câmara Superior de Recurso Fiscais (CSRF), em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário de há muito, pôs uma pá de cal nessa discussão decidindo que também em relação ao ressarcimento ela é cabível, conforme Acórdão CSRF/02-0.707, publicado no DOU de 25/06/98. Todavia, discordo dos fundamentos do voto da Egrégia Câmara Superior, vez entender que restituição e ressarcimento não têm mesma natureza jurídica. A questão de fundo é a perda do valor aquisitivo da moeda, desnaturando o valor do incentivo.

A questão que eu debatia é quanto à aplicação da taxa Selic, cuja aplicação eu então negava, posto que em tal taxa estariam embutidos os juros remuneratórios. E desde essa época o Conselheiro Serafim Fernandes, conforme as razões lançadas em seus votos, esposando entendimento que a partir de 01/01/1995 a legislação, por força dos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.981/95, teria desindexado a economia como um todo, desta forma não permitindo a atualização de tributos. No entanto, minha divergência com aquele ilustre par, à época na Primeira Câmara deste Conselho, é no sentido de que poderia ter havido desindexação da economia, mas não fim da inflação, a qual, uma vez existindo, retira o poder de compra da moeda, fulminando o real valor do benefício e, assim, desnaturando-o.

Em suma, entendo que havendo inflação, esta deve ser repostada nos casos de ressarcimento de incentivo fiscal como definiu a CSRF, e mesmo o Parecer AGU, 01/96. De outra forma, haveria enriquecimento ilícito da União, e flagrante afronta à isonomia das partes, uma vez que em relação aos seus débitos tributários a União faz incidir a taxa Selic.

Com efeito, hoje, a jurisprudência do STJ é farta no sentido de que a taxa Selic traz embutida em si não só índice de reposição da perda do valor da moeda, como também juros. E aí a divergência que vinha esposando quanto à aplicação da taxa Selic, já que entendo não ser legítimo o pagamento de juros pela mora nos ressarcimentos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 03, 08, 07	208
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Sinape 91806	

Processo nº : 13981.000042/00-04
Recurso nº : 127.311
Acórdão nº : 204-01.791

decorrentes de créditos incentivados, como espécie de benefício fiscal, onde há renúncia fiscal pela Fazenda Pública. E aí sim relevante a diferença entre repetição de indébito e ressarcimento, cujos fundamentos são díspares. O entendimento do STJ foi sempre no sentido de que a taxa Selic embute tanto a expectativa de perda inflacionária como os juros moratórios. Com base nessa premissa é que o STJ julgava indevida a aplicação da taxa Selic cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária.

A mim, indene de dúvida que não pode haver perda do valor real de qualquer incentivo com a perda do valor de compra da moeda circulante. Então, sopesando esta questão e qual o índice a ser aplicado, concluí, à míngua de permissão legal para utilização de outro índice de correção monetária, e sendo esta a posição adotada pelo STJ, que o mais justo seria aplicar aos benefícios fiscais os índices utilizados pela Fazenda em relação a seus créditos tributários.

Por isso que, desde a votação dos recursos 114.029, da lavra do eminente Conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto, e 106.200, por mim relatado, venho acatando o entendimento majoritário desta Câmara de que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente, a partir de 01/01/1996, de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR 08/97, desde o protocolo do pedido até seu efetivo pagamento.

Por fim, temos ainda o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, que determina que em relação às compensações e restituições seja aplicada a referida taxa. Na falta de outro dispositivo legal, tendo em conta que a atualização monetária não se reveste de nenhum *plus* e que pode, consoante entendimento sedimentado no Judiciário de que a correção monetária independe de pedido ou lei expressa, entendo que esta norma poderia ser perfeitamente aplicável ao caso sob exame. Todavia, reitero meu entendimento pessoal, como alhures colocado, de que é descabida a aplicação de juros moratórios em ressarcimento de créditos incentivados. Mas para aqueles que entendem que ressarcimento é espécie de repetição, do que discordo, a referida norma incide na espécie.

A presente motivação, quanto à incidência da taxa Selic, fica fazendo parte indissociável do Acórdão nº 204-00.245 (fls. 190/192)

Em consequência, fica acrescido ao final da ementa, o seguinte:

APLICAÇÃO TAXA SELIC. Não se revestindo a atualização monetária de nenhum *plus*, deve ser aplicada aos valores a serem ressarcidos a título de incentivo fiscal, sob pena de afrontar a própria lei instituidora do benefício, se este tiver seu valor corroído pelos efeitos da inflação. De outro turno, a não aplicação de qualquer índice para recompor o valor de compra da moeda reveste-se de verdadeiro enriquecimento ilícito da outra parte. Aplica-se a taxa Selic desde o protocolo do pedido até seu efetivo pagamento.

Recurso provido em parte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13981.000042/00-04
Recurso nº : 127.311
Acórdão nº : 204-01.791

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 08, 09
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapex 91806

2ª CC-MF
Fl. 215

A parte dispositiva do Acórdão embargado passa a ter a seguinte redação:

Forte em todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para declarar que sobre os valores a serem ressarcidos incide a taxa Selic desde o protocolo do pedido até seu efetivo pagamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

JORGE FREIRE